

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 151/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0076674/2020-58****RELATORA: Lina Kátia Mesquita de Oliveira****APROVADO EM 25.02.2021**

Recredenciamento da Fundação Educacional Monsenhor Horta, mantenedora do Colégio Nossa Senhora do Carmo, do município de Paraopeba.

Histórico

Por meio do Ofício SEE/DGAE - ATENDIMENTO ESCOLAR nº. 1492/2020, de 17 dezembro de 2020, assinado pela Sra. Patrícia de Sá Freitas, Superintendente de Organização Escolar e Informações Educacionais, foi encaminhado, à consideração deste Conselho, o referido processo.

Recebido, em 19 de dezembro de 2020, foi remetido, à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, às Câmaras do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para relato.

Mérito

A trajetória dos autos referentes à entidade requerente, pelos Órgãos do Sistema, tem sua tramitação marcada pelas seguintes ocorrências, ora reproduzidas, cronologicamente:

2011 – por meio da Portaria SEE nº 491, “MG” de 19 de abril de 2011, a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, sucessora da entidade Fundação Educacional Nossa Senhora do Carmo, com sede em Paraopeba, foi credenciada por 05 (cinco) anos, prazo extinto desde 19 de abril de 2016;

2019 – em expediente recebido, neste CEE, em 2019, é solicitado o recredenciamento da entidade, instruído com o competente Relatório em que o Serviço de Inspeção da SRE de Sete Lagoas informa encontrar-se, a pessoa jurídica, inadimplente, quanto aos tributos federais e/ou fiscais de sua responsabilidade;

2020 – por não ter comprovado a exigência, a relatora do processo conclui pela prorrogação da validade do credenciamento, pelo período de 19 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2020, determinando:

“Antes de expirado o prazo, ora concedido, a mantenedora deverá providenciar o processo de recredenciamento da entidade mantenedora, comprovando a regularização das pendências apontadas no relatório de verificação in loco”

2021 – Consoante relatório da SRE de Sete Lagoas, na data de 09 de novembro de 2020, a entidade mantenedora, devidamente representada, entrou com uma Ação Declaratória, na Vara Única da Comarca de Paraopeba, requerendo a concessão da tutela de urgência para afastar a exigência de certidões negativas de débitos tributários, a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS, nas bases de dados do Governo Federal e, também, requerendo o imediato prosseguimento do processo de recredenciamento, junto à SRE/SEE, da Fundação Educacional Monsenhor Herculano, independente da apresentação das certidões respectivas, de quitação dos

débitos, e a segurança para “afastar a exigência da apresentação dos documentos reclamados, determinando que a Secretaria se abstenha de exigir a apresentação de certidões negativas tributárias e trabalhistas em expedientes referentes a atos regulatórios da Educação Básica”.

Do exame preliminar dos fatos que motivaram o pedido de tutela de urgência, para afastamento das exigências colocadas ao pedido de credenciamento, a autoridade judicial encarregada do feito afirma que:

“a dívida tributária da instituição autora, com os juros e multas, atualmente permeia a importância de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ocorre que a FAZENDA NACIONAL, ante o pleito administrativo da instituição autora, deferiu os requerimentos de prescrição requeridos administrativamente, razão pela qual, em razão da prescrição, a dívida tributária da Instituição autora atualmente perfaz o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), salientando que não existem processos trabalhistas na presente data contra a Instituição de Ensino; (...) é inconstitucional a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários em processos de credenciamento e credenciamento, pois fere o disposto no artigo 209 da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Lei nº 9.394/96”.

Em acréscimo, a Juíza de Direito que atuou no feito, conceituando a figura jurídica “tutela provisória de urgência”, como aplicável à ação em curso, destaca, para, ao final, decidir:

“Pela análise detida dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a agravante propôs ação declaratória, cujo pleito consiste na condenação do Estado de Minas Gerais em obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e comprovantes de adimplência do FGTS como requisito para o credenciamento da Instituição de Ensino.

É vedado à Fazenda Pública condicionar pedidos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ao pagamento de tributos, uma vez que dispõe de meios hábeis para cobrar seus créditos, não se justificando o manejo de procedimentos que, de forma anormal, visam obter a sua quitação – e que cerceiam o direito ao exercício das atividades empresariais, em flagrante ofensa ao princípio da livre iniciativa.”

Em conclusão, destaca que *“a Instituição de Ensino vem regularizando os seus débitos, não havendo nenhum processo trabalhista em seu desfavor, apenas tributários, sendo certo que a dívida, inicialmente orçada em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), perfaz atualmente a quantia de R\$ 742.897,29 (setecentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), o que demonstra, a priori, que a administração atual vem tentando sanear os débitos anteriores”* e que *“a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para o credenciamento pleiteado não pode caracterizar um meio coercitivo da cobrança de tributos, tanto porque tal atitude somente obstaculizaria ainda mais o cumprimento das obrigações tributárias, eis que a Instituição de Ensino não mais auferiria nenhum rendimento, bem como tendo em vista que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para cobrança de seus créditos tributários.”*

Com base em todo o exposto, a Magistrada defere, parcialmente, *“o pedido de tutela de urgência para afastar a exigência de apresentação da CDN tributária, das certidões de regularidade fiscal bem como da comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS como condição para o cadastramento ou o recadastramento da parte autora junto à Secretaria de Estado da Educação, e em consequência, determino o prosseguimento do processo de cadastramento que encontra-se paralisado em razão da exigência exposta na inicial”.*

Registre-se que o expediente em causa, acompanhado do extrato dos autos do processo referente ao Procedimento Comum Cível, oriundo da Comarca de Paraopeba, foi encaminhado, pela direção da SRE de Sete Lagoas, acompanhado do atestado de idoneidade financeira da Fundação Educacional Monsenhor Herculano, expedido por casa bancária local, bem como atestado de antecedentes dos atuais proprietários da firma, Srs. José Antônio de Queiroz e Fabianny Marinho Abreu Gomes.

Conclusão

À vista do exposto, considerando a decisão judicial proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Paraopeba, Dra. Maiara Nuernberg Philippi, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da Fundação Monsenhor Herculano, mantenedora do Colégio Nossa Senhora do Carmo, do município de Paraopeba, que oferece o Ensino Fundamental (anos finais) e o Ensino Médio, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Este parecer deverá ser encaminhado, à Advocacia Geral do Estado, para conhecimento, devido à natureza da matéria.

À Câmara do Ensino Médio, para manifestação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Lina Kátia Mesquita de Oliveira - Relatora

Pronunciamento da Câmara do Ensino Médio

A Câmara do Ensino Médio acompanha o parecer da Câmara do Ensino Fundamental.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Gabriel Leite Mendes - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 07/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26525648** e o código CRC **CC0E764A**.